

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10183.000793/2004-51
Recurso nº 156.667 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.084 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria IPI
Recorrente Usinas Itamarati S.A.
Recorrida DRJ-Santa Maria/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/09/2001

COMPENSAÇÃO. PEDIDO APRESENTADO VIA FORMULÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA A NÃO-UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PER/DComp. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação através de formulário instituído pela IN/SRF nº 210/02 somente é admissível caso o sistema PER/DComp não dê curso ao pedido do contribuinte. Sendo possível utilizar o PER/DComp, o requerimento apresentado via formulário deve ser considerado declarado, porém não-homologado.

CRÉDITO-PRÊMIO. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE E NÃO-TRANSITADA EM JULGADO, NA QUAL SE PEDE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. OBJETOS DISTINTOS. ART. 170-A DO CTN.

Se o contribuinte discute em juízo apenas a existência, o valor ou a compensabilidade de créditos tributários, não há identidade de objeto com eventual Declaração Administrativa de Compensação, não sendo o caso de renúncia tácita. O requerimento administrativo, contudo, só pode ser apresentado após o trânsito em julgado da ação judicial, conforme art. 170-A do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar não homologada a comp. dos créditos básicos apresentados em formulário impresso. Vencidos os Conselheiros Leonardo Siade Manzan, Rodrigo Bernardes de Carvalho,

Sílvia de Brito Oliveira e Ali Zraik Júnior, que afastavam a prejudicial de análise do crédito básico e remetiam os autos para prosseguimento do julgamento. O Conselheiro Alexandre Kern (Suplente) votou pelas conclusões.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


MARCOS TRANCHESI ORTIZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Em 4 de março de 2004, a recorrente apresentou à DRF Declaração de Compensação (fl. 1) simultânea com Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI (fls. 2/17), ambos através dos formulários físicos aprovados pela IN/SRF nº 210/02. Pretendia compensar débitos de IRRF (cód. 0561 e 0588), Cofins (cód. 2172) e Cide-Combustíveis (cód 9438), das competências julho, agosto e setembro de 2003, no valor total de R\$3.279.606,79, com os seguintes créditos de IPI em igual montante total:

(a) créditos-prêmios, cf. Decreto-Lei nº 461/69 (valor total de R\$1.303.334,77):

(a1) 1998: 2º e 4º trimestres;

(a2) 1999: 1º, 2º, 3º e 4º trimestres;

(a3) 2000: 1º trimestre;

(a4) 2001: 1º e 2º trimestres.

(b) créditos escriturais, cf. art. 11 da Lei nº 9.779/99 (valor total de R\$1.976.272,02):

(b1) 2001: 4º trimestre;

(b2) 2002: 1º, 2º, 3º e 4º trimestres;

(b3) 2003: 1º e 2º trimestres;

Os créditos-prêmios inseridos no pedido eram objeto do mandado de segurança nº 2004.36.00.001482-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Cuiabá, MT.

Através do Parecer Saort 132/2004 (fls. 27/29), a DRF/Cuiabá apreciou o pedido sob a errônea premissa de que os créditos de IPI correlatos fossem *integralmente* fundamentados no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Entendcu, então, que:

(a) os créditos relativos ao 2º e 4º trimestres de 1998 não eram ressarcíveis, por ausência de previsão legal;

(b) os créditos relativos ao período de 1 de janeiro a 4 de março de 1999 estavam prescritos, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32; e

(c) os créditos posteriores a 4 de março de 1999 deveriam ser pleiteados necessariamente via sistema PER/DComp, a teor do art. 2º, III da IN/SRF nº 376/03.

Acolhendo o referido parecer, o despacho decisório da DRF (fl. 30):

(a) não homologou a compensação declarada, relativamente aos insumos entrados no estabelecimento até 4 de março de 1999; e

(b) considerou não-declarada a compensação relativamente aos créditos entrados no estabelecimento após 4 de março de 1999.

A recorrente manifestou inconformidade (fls. 57/88), alegando que:

(a) o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI tem fundamento no princípio constitucional da não-cumulatividade, pré-existindo, pois, à vigência da Lei nº 9.779/99;

(b) o sistema PER/DComp não processava seu pedido de ressarcimento pois nem todos os créditos decorriam da Lei nº 9.779/99, razão pela qual só lhe restava a opção de apresentá-lo através de formulários; e

(c) nenhum dos créditos objeto do pedido estaria ainda prescrito, em razão de ser decenal o prazo respectivo, por aplicação conjunta dos arts. 150, 4º e 168, I do CTN.

Antes de encaminhar os autos à DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade, a DRF/Cuiabá finalmente atentou que parte do pedido de ressarcimento referia-se a créditos-prêmios, e não a saldo credor objeto do art. 11 da Lei nº 9.779/99, conforme equivocadamente fizera constar no Parecer Saort nº 132/2004.

Elaborou, então, o Parecer Saort nº 448/2004 (fls. 107/109), no qual sustentou o seguinte:

(a) em relação aos créditos fundamentados no art. 11 da Lei nº 9.779/99, subsistia o óbice quanto à não-apresentação do pedido através do PER/DComp; e

(b) em relação ao créditos-prêmios, a compensação não poderia ser deferida, em razão do quanto disposto no art. 170-A do CTN (impossibilidade de compensação enquanto não-transitada a ação judicial que controverte o crédito do contribuinte) e no ADN nº 3/96 (renúncia tácita à instância administrativa, ante a propositura de ação judicial com o mesmo objeto).

Com fundamento neste novo parecer, a DRF/Cuiabá (fl. 110):

(a) desconsiderou o Parecer Saort nº 132/2004 e cancelou o despacho decisório de fl. 30;

(b) não homologou as compensações relativas aos créditos-prêmios de IPI; e

(c) considerou não-declarada a compensação relativa ao saldo credor de IPI.

A recorrente, então, apresentou nova defesa (fls. 113/125) sustentando, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório de fls. 110, porque proferido por autoridade monocrática incompetente, e não pela DRJ, a quem competiriam os julgamentos em primeira instância administrativa. No mérito, reiterou os argumentos de sua primeira impugnação de fls. 57/88.

Os autos foram, finalmente, remetidos à DRJ/Santa Maria-RS, que manteve a decisão da DRF (fls. 135/141)¹, aos seguintes argumentos:

(a) preliminarmente, não haveria qualquer impedimento a que a DRF reapreciasse o pleito da recorrente, fato que, ademais, não ofendeu o seu direito de defesa, *"já que pôde manifestar-se novamente no processo, assim que foi intimada da nova decisão"* (fl. 139);

(b) no mérito, relativamente ao saldo credor da Lei nº 9.779/99, entendeu incabível qualquer recurso, visto que a decisão da DRF considerara não-declarado o pedido de ressarcimento; e

(c) também no mérito, mas relativamente aos créditos-prêmios, entendeu haver renúncia tácita ao pleito administrativo, em razão da propositura do mandado de segurança com o mesmo objeto.

Sobreveio, então, tempestivo recurso voluntário (fls. 144/171), no qual a recorrente sustenta que:

(a) o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI tem fundamento no princípio constitucional da não-cumulatividade, préexistindo, pois, à vigência da Lei nº 9.779/99;

(b) o sistema PER/DComp não processava seu pedido de ressarcimento em razão de óbices operacionais, restando à recorrente formular seu pedido através de formulário;

(c) nenhum dos créditos objeto do pedido estaria ainda prescrito, em razão de ser decenal o prazo respectivo, por aplicação conjunta dos arts. 150, 4º e 168, I do CTN; e

(d) não havia identidade de objeto entre este pedido administrativo e o mandado de segurança por ela impetrado versando o crédito-prêmio.

Pede, afinal, a recorrente:

(a) o retorno dos autos à DRJ, para apreciação meritória do pedido de compensação, relativamente ao saldo credor do IPI; e

¹ A ata de julgamento da DRJ (fls. 136) faz referência, equivocadamente, ao processo nº 10183.000794/2004-04, do qual é parte o mesmo contribuinte.

(b) a suspensão do processo até o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 2004.36.00.001482-0, relativamente ao crédito-prêmio.

É o relato.

Voto

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

Os pontos cujo enfrentamento me parecem necessários e suficientes ao deslinde do processos são os seguintes:

(a) relativamente ao saldo credor do IPI, está o fisco obrigado a examinar o requerimento não-apresentado pelo sistema PER/DComp, após a vigência da IN/SRF nº 320/03?

(b) relativamente ao crédito-prêmio, a impetração do MS nº 2004.36.00.001482-0 pela recorrente importa renúncia tácita ao presente processo administrativo? Essa mesma impetração impede o curso imediato deste processo administrativo, em razão do disposto no art. 170-A do CTN?

(c) a DRF-Cuiabá-MT poderia, como o fez, revogar a decisão que já houvera proferido às fls. 27/30?

Principiemos pelo primeiro ponto.

1. Ressarcimento de Saldo Credor: Formulário Físico.

O art. 74, §14 da Lei nº 9.430/96 outorga à RFB a disciplina infralegal da compensação de créditos e débitos por ela administrados. Antes mesmo da vigência deste preceito (introduzido pela Lei nº 11.051/04), essa faculdade decorria já do art. 100, I do CTN.

No exercício de seu poder regulamentar, a RFB expediu a IN nº 323/03 – e todas as demais que lhe sucederam –, instituindo o sistema eletrônico PER/DComp para processamento dos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação.

Entendo, em princípio, que a definição do meio de apresentação do pedido, mormente um meio razoável, eficiente e acessível a todos – como é, hoje, a internet – insere-se perfeitamente dentro das atribuições conferidas ao Fisco pelo CTN e pela Lei nº 9.430/96.

É sabido, todavia, que o programa PER/DComp possui algumas limitações de preenchimento que restringem o alcance possível dos pleitos através dele deduzidos pelo contribuinte. Assim ocorre, por exemplo, em relação a pedidos de restituição de indébitos tributários pagos há mais de cinco anos; assim ocorre, ainda, em relação a pedidos de ressarcimento de créditos escriturais de IPI atualizados por um índice qualquer de correção ou remuneração.

O PER/DComp, enfim, é formatado de modo a não aceitar sequer o processamento, total ou parcial, de pleitos que, no entender do Fisco, sejam improcedentes, ainda que a seu respeito parem controvérsias jurisprudenciais ou doutrinárias.

O veículo de formalização de um pleito qualquer do contribuinte à Administração não pode definir a amplitude desse pleito de tal modo a impossibilitar o processamento de um pedido que, em potência, seja cogitável, razoável, possível.

Sempre que isso ocorre, isto é, sempre que o contribuinte pretende deduzir à Administração Tributária um pedido qualquer razoável, possível, e o meio para tanto *impede o processamento desse pedido*, deve-se admitir prontamente a utilização de outro meio para veicular a sua pretensão.

É preciso bem compreender nossa posição. Não estamos a sustentar que o contribuinte pode dirigir *qualquer requerimento* à Administração *por qualquer meio*, em razão do seu direito constitucional de petição.

Isso quer dizer que o Fisco poderá e deverá inadmitir requerimentos de ressarcimento não-formulados via PER/DComp, *sempre que a pretensão do contribuinte puder ser plena e satisfatoriamente formalizada através deste programa*.

É o que ocorre neste caso, a meu ver. Em seu recurso (fls. 162/163), a recorrente alega, de maneira vaga e imprecisa, uma série de supostos óbices operacionais no sistema, os quais dou por improvados, à falta de esclarecimentos e de uma demonstração analítica dos referidos óbices pela recorrente.

Tampouco se diga que a parcela do pedido relativa ao crédito-prêmio impediria o processamento do pedido relativo ao saldo credor – argumento deduzido em primeira instância, mas não renovado no recurso voluntário.

Trata-se aí de uma dificuldade artificial, “auto-criada” pela própria recorrente ao reunir os dois pedidos em um único formulário. Sabe-se que o pedido de ressarcimento de crédito-prêmio não é aceito pelo sistema PER/DComp. É mais um típico caso em que o pedido via formulário deve ser conhecido pelo Fisco.

Entretanto, neste caso, bastava à recorrente formular um pedido de ressarcimento/compensação exclusivo para o saldo credor, e não haveria óbice – ao menos esse óbice – ao processamento eletrônico do seu pedido. Se, por qualquer razão, o sistema não aceitasse a divisão dos pedidos, então, novamente, haver-se-ia de aceitar o pedido integralmente formulado pela via cartular. Mas não foi este o caso: a recorrente poderia perfeitamente haver apresentado pedidos autônomos, um para o saldo credor, via-eletrônica e, outro, para o crédito-prêmio, via física.

Para plena compreensão de meu entendimento, consigno, ainda, o seguinte. Ademais de exigir a apresentação do pedido via sistema PER/DComp, a IN nº 376/03 (vigente à época do protocolo do pedido pela recorrente) considerava *não-formulado* o pedido apresentado por meio formal inapropriado (art. 4º).

Aí sim, há, a meu ver, um excesso. O art. 74, §12 da Lei nº 9.430/96 enumera taxativamente as hipóteses em que a compensação desejada pelo contribuinte considera-se não-declarada. Dentre tais hipóteses não se lê a de apresentação de pedido por via física, razão pela qual a inovação infralegal não se sustenta.

Não se deve confundir, contudo, a exigência de utilização do PER/DComp e a sanção pela sua não-utilização. A ilegalidade desta não vicia ou prejudica a legalidade daquela. Assim, o Fisco pode não-homologar as compensações requeridas em desacordo com o sistema PER/DComp, embora não as possa considerar *não-declaradas*. Apenas o pedido “A.1” do recurso voluntário comporta, pois, provimento.

2. *Crédito-Prêmio.*

A recorrente tem razão quando afirma que não há identidade de objeto entre este processo administrativo e o mandado de segurança nº 2004.36.00.001482-0 que impetrou perante a Justiça Federal.

Lá, debate-se a existência do crédito-prêmio; aqui, pretende-se o seu consumo na compensação requerida.

Sempre que, na ação judicial, o contribuinte pretender o reconhecimento da existência do crédito, a liquidação do crédito, ou mesmo a declaração de “compensabilidade” do crédito, não haverá identidade do objeto com eventual declaração administrativa de compensação.

Identidade de objeto haverá somente se o contribuinte pretender em juízo o encontro de contas entre créditos e débitos, a extinção destes com a utilização daqueles; a própria compensação, enfim.

O dispositivo da r. sentença judicial proferida (fls. 54) deixa claro que, através do *mandamus*, a recorrente-impetrante pretendia resolver em seu favor a controvérsia sobre a vigência ou revogação do Decreto-Lei nº 491/69, isto é, a existência ou não do direito ao crédito-prêmio, e a sua compensabilidade com débitos próprios. Não pretendia liquidar esses créditos e muito menos com eles extinguir, via declaração judicial, quaisquer débitos seus.

Não há, pois, “litispendência” que implique renúncia tácita, pela recorrente, deste seu pedido administrativo. Inaplicável, pois, a Súmula nº 1 deste Segundo Conselho.

O impedimento que se levanta ao processamento do pedido *reside no art. 170-A* do CTN. Consultando, nos sites dos tribunais envolvidos, o andamento do *writ* impetrado pela recorrente, identifiquei que a ação ainda não transitou em julgado; aliás, a sentença que favorecia a recorrente foi cassada pela C. 7ª Turma do E. TRF da 1ª Região, seu recurso especial foi inadmitido em decisão já transitada em julgado, e seu recurso extraordinário tramita apenas em agravo regimental interposto em agravo de instrumento contra despacho denegatório (AI 683.465-MT).

Enfim, a existência do crédito da recorrente ainda pende de pronunciamento judicial definitivo, razão pela qual esta compensação administrativa foi precocemente requerida, nos termos do mencionado art. 170-A.

Fica, por conseguinte, prejudicada a questão da eventual prescrição dos créditos-prêmios originados há mais de cinco anos da data de apresentação do pedido.

3. *Anulação da Decisão da DRF-Cuiabá-MT.*

Embora não renovado no recurso voluntário, enfrente o argumento de nulidade da decisão proferida pela DRF-Cuiabá-MT, por tratar-se de questão conhecida de ofício. E enfrente para rejeitá-lo.

Ao cancelar a sua própria decisão inicialmente proferida, a DRF não usurpou competência da DRJ. Na verdade, houve revogação e não revisão do ato administrativo,

abrindo-se à recorrente prazo para apresentar *nova manifestação de inconformidade*. Tanto assim que, apresentada a manifestação, foi ela remetida à DRJ e não a este Conselho, portanto sem qualquer supressão de instância.

Entendo que a Administração poderia revogar a decisão inicialmente proferida ao constatar o erro de fato em que incorrera, mormente porque a decisão revogada *desfavorecia inteiramente a recorrente*.

A recorrente, portanto, não experimentou qualquer prejuízo processual, franqueando-se-lhe, ao contrário, possibilidade de manifestar-se duas vezes em primeira instância administrativa.

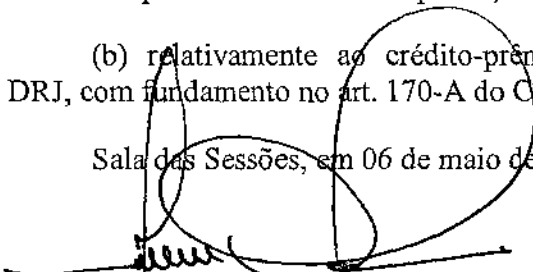
4. *Conclusões.*

Assim sendo:

(a) relativamente ao saldo credor da Lei nº 9.779/99, dou parcial provimento ao recurso voluntário para considerar a compensação declarada e não-homologada; e

(b) relativamente ao crédito-prêmio, desprovejo o recurso, mantendo a decisão da DRJ, com fundamento no art. 170-A do CTN.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


MARCOS TRANCHESI ORTIZ